

TC 016.596/2014-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Salitre/CE

Responsável: Agenor Manoel Ribeiro (CPF 422.157.063-68); Rosifran Pereira da Silva – ME (CNPJ 01.333.668/0001-13); e Joaquim Barbosa de Sá Filho - ME (CNPJ 10.141.259/0001-06)

Procuradores: Marcelo Melo Carvalho (OAB-CE 19896), Robson de Oliveira Loureiro (OAB-CE 14341) e Fahad Ramde Otoch Uchôa (OAB-CE 16654).

Interessados em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada contra o Sr. Agenor Manoel Ribeiro (CPF 422.157.063-68), ex-Prefeito Municipal de Salitre/CE (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 702453/2008 (Siafi 702453), firmado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Salitre/CE.

HISTÓRICO

2. O convênio tinha por objeto apoiar a realização do 2º Reveillon Popular de Salitre/CE a ser realizada no dia 31/12/2008, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 100.000,00 da parte da concedente, bem como R\$ 5.500,00 da parte do convenente, perfazendo o montante de R\$ 105.500,00, conforme se verifica do Termo de Convênio (peça 1, p. 41-73). A vigência do instrumento estendeu-se de 23/12/2008 a 13/4/2009.

3. Os recursos federais foram liberados por meio de uma única ordem bancária, depositadas na agência 0733-1, conta corrente 18773-9, do Banco do Brasil (peça 2, p. 6):

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2009OB800053	5/2/2009	100.000,00

4. De acordo com o Pronunciamento da Unidade Técnica, encontrado à Peça 3, em 17/9/2009, o Ministério do Turismo, após analisar tecnicamente a prestação de contas final apresentada, emite o Parecer Técnico 37/2009, no qual restou consignado que o Convenente não apresentou a documentação que comprova a execução física das metas/ações previstas no plano de trabalho aprovado, sendo sua execução insuficientemente evidenciada, uma vez que não foram encaminhadas fotos originais gerais do evento e fotos específicas dos itens do plano de trabalho, com data e local, onde possam ser verificadas as bandas que foram contratadas, palco, iluminação e equipamento de som (peça 1, p. 85-89).

5. A Unidade Técnica também informou que A Coordenação Geral de Convênios do Ministério do Turismo – CGC, emitiu a Nota Técnica de Análise 292/2010, de 19/3/2010, na qual restaram consignadas as seguintes ressalvas técnicas e financeiras:

Ressalvas Financeiras
Justificar a opção pela realização de carta convite para as contratações dos shows artísticos, tendo em vista que na fase de celebração do convênio foi apresentada carta de exclusividade para as

datas do evento;
Encaminhar cópia do extrato de publicação do contrato de exclusividade entre os artistas e os empresários contratados, conforme cláusula terceira, inciso II, alínea “cc” do termo de convênio.
Encaminhar cópia de todos os cheques/OBs emitidos para pagamento aos fornecedores.
Ressalva técnica
O Convenente não apresentou a documentação que comprova a execução física das metas/ações previstas no plano de trabalho aprovado, sendo sua execução insuficientemente evidenciada, uma vez que não foram encaminhadas fotos originais gerais do evento e fotos específicas dos itens do plano de trabalho, com data e local, onde possam ser verificadas as bandas que foram contratadas, palco, iluminação e equipamento de som

6. A Prefeitura de Salitre foi notificada para apresentar justificativas para as ressalvas técnicas e financeiras apontadas na Nota Técnica 292/2010 (peça 1, p. 91 e 101). As justificativas foram encaminhadas pelo então prefeito, Sr. Agenor Manoel Ribeiro, em 24/11/2011 (peça 1, p. 105-133).

7. As Notas Técnicas 28/2012 (peça 1, p. 135-139) e 135/2012 (peça 1, p. 147-149), ambas da CGC, rejeitaram as justificativas apresentadas pelo ex-prefeito. Também foi anotado que as fotografias encaminhadas por ocasião da prestação de contas eram de bandas que não faziam parte do PTA.

8. A ex-prefeito apresentou novas justificativas (peça 1, p. 141). Ao analisa-las, no entanto, o Ministério do Turismo mais uma vez reprovou a prestação de contas do convênio no âmbito da Nota Técnica 287/2013 (peça 1, p. 175-186). Na ocasião, acrescentou que, em pesquisa realizada na internet, verificou-se que as fotos encaminhadas pelo responsável pertenciam à festa de aniversário dos 21 anos do município de Salitre/CE, ocorrida entre 28 e 30/6/2009. A Nota Técnica de Reanálise Financeira 435/2013, apenas salientou que, quando a área técnica concluir pela reprovação da prestação de contas, caberá a área financeira apenas o cálculo do montante a ser restituído e a correspondente notificação ao convenente (peça 1, p. 208-213)

9. Sempre de acordo com a instrução encontrada à Peça 3, novas notificações, datadas de 8/8/2013, acerca da reprovação da prestação de contas apresentada, foram então encaminhadas tanto ao ex-Prefeito quanto ao atual Gestor Municipal (peça 1, p. 200-206). Este último, encaminhou ao Ministério do Turismo expediente solicitando a suspensão da inadimplência do município uma vez que os recursos impugnados foram gastos integralmente na gestão do ex-Prefeito (peça 1, p. 214-222).

10. Instaurada a competente tomada de contas especial, o relatório do tomador de contas 133/2014, concluiu que o Sr. Agenor Manoel Ribeiro, era responsável pelo débito no valor integral dos recursos federais repassados, em razão da impugnação integral das despesas, decorrente de irregularidade na execução física do ajuste, caracterizada pela tentativa do convenente em comprovar a execução do convênio utilizando fotografias de evento diverso do objeto conveniado, conforme apontado na Nota Técnica 287/2013 (peça 1, p. 254-264).

11. O Relatório de Auditoria CGU 432/2014 concordou com o relatório do tomador de contas (peça 1, p. 286-288). Uma vez quantificado definitivamente o débito pelo qual o responsável era alcançado, seguiu a TCE seu trâmite pelo órgão superior de Controle Interno, recebendo ao fim o devido Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 290-296).

12. A Unidade Técnica, conquanto concedesse que a responsabilização se mostrou correta no tocante a indicação do Sr. Agenor Manoel Ribeiro, por ter sido o prefeito que celebrou e geriu os recursos do convênio (gestões 2005-2008 e 2009-2012), não concordou que o ex-gestor fosse o único responsável. De acordo com a análise, os fatos apresentados pelo Ministério do Turismo não comprovaram a realização do objeto do convênio e, portanto, indicavam a existência de serviços pagos e não realizados. Desse modo, deveria ter sido chamada a empresa contratada responsável

pela realização do evento para compor o polo passivo dos presentes autos em solidariedade com o ex-Prefeito.

13. Nessas condições, considerando a responsabilidade solidária da empresa, deveria o débito ser atualizado a partir da data dos efetivos pagamentos realizados. No entanto, como o Ministério do Turismo não fez juntar à Presente Tomada de Contas Especial, cópia da prestação de contas apresentada pelo ex-Prefeito, não foi possível identificar nos autos estas informações. Assim, antes de ser providenciada a citação dos responsáveis, a Unidade Técnica propôs a efetivação de diligência ao Ministério do Turismo solicitando cópia dos aludidos documentos.

14. Além disso, a Unidade Técnica também propôs a realização de diligência ao Banco do Brasil para que se encaminhasse ao TCU cópia dos extratos bancários da conta do convênio, acompanhada de cópia dos cheques que a movimentaram.

15. Em resposta à diligência que lhe foi endereçada, o Banco do Brasil encaminhou a cópia dos extratos bancários da Conta 18.773-9, Agência 733-1 do Banco do Brasil, bem como dos cheques que movimentaram a respectiva conta (peça 11). Da análise dos dados encaminhados, a Unidade Técnica concluiu que foram efetuadas despesas de ordem de R\$ 105.490,00, todas na gestão do Sr. Agenor Manoel Ribeiro (CPF 422.157.063-68), ex-Prefeito Municipal de Salitre/CE (gestões 2005-2008 e 2009-2012).

16. O Ministério do Turismo, por seu turno, encaminhou além da prestação de contas final solicitada, cópia de toda documentação alusiva à celebração e execução do Convênio 702453/2008 (Siafi 702453). Do exame da documentação encaminhada, verificou-se que a Prefeitura de Salitre/CE realizou duas licitações:

a) Por meio da Carta-Convite 013/2008-FG, a prefeitura contratou a empresa Joaquim Barbosa de Sá Filho, CNPJ 10.141.259/0001-06 (Barbosa Eventos), para realizar a locação de palco completo com luz e iluminação pelo valor de R\$ 25.495,00 (peça 9, p. 87-97); e

b) Por meio da Carta-Convite 14/2008-FG, a prefeitura contratou a empresa Rosifran Pereira da Silva – ME, CNPJ 01.333.668/0001-13 (Arara Som Produções), para realizar o agenciamento de bandas musicais para shows durante as comemorações do 2º Reveillon Popular de Salitre/CE pelo valor de R\$ 79.995,00 (peça 9, p. 98-108).

17. Os processos de pagamento apresentados coincidem com os valores contratados e com os débitos verificados na conta específica do convênio, o que estabelece o nexo de causalidade financeiro em relação aos pagamentos efetuados e identificam as empresas que receberam os recursos do convênio. A Unidade Técnica resumiu a movimentação financeira por meio da tabela transcrita a seguir:

Empresa	Nota Fiscal	Valor (R\$)	Cheques	Valor (R\$)
Rosifran Pereira da Silva – ME	339	79.995,00	850001	72.955,45
			850003	3.199,80
			850004	1.199,92
			850005	2.639,83
Joaquim Barbosa de Sá Filho	003	25.495,00	850002	23.173,25
			850006	1.098,00
			850007	382,42
			850008	841,33
Total (R\$)		105.490,00		105.490,00

18. De posse das respostas às diligências e entendendo que os fatos estavam bem circunstanciados na fase interna da TCE, a Unidade Técnica chegou a duas conclusões. A primeira dava conta da existência do débito, correspondente ao valor integral repassado, decorrente da

inexecução física do ajuste, caracterizada pela tentativa do conveniente em comprovar a execução do convênio utilizando fotografias de evento diverso do objeto conveniado.

19. A segunda conclusão dava conta de que a responsabilização solidária era a mais correta para fazer face ao dano ao erário verificado. Com efeito, foram indicados o Sr. Agenor Manoel Ribeiro, por ter sido o prefeito que celebrou e geriu os recursos do convênio (gestões 2005-2008 e 2009-2012), e as empresas contratadas para a realização do evento: Joaquim Barbosa de Sá Filho, CNPJ 10.141.259/0001-06 (Barbosa Eventos); e Rosifran Pereira da Silva – ME, CNPJ 01.333.668/0001-13 (Arara Som Produções), pois os fatos apresentados pelo Ministério do Turismo não comprovaram a realização do objeto do convênio e, portanto, indicaram a existência de serviços pagos e não realizados.

20. Nessa esteira, a proposta de encaminhamento feita pela unidade técnica (Peça 12, p. 6) consistiu da citação solidária do ex-gestor e das empresas contratadas. Como efeito, as Peças 13, 14 e 15 trazem os ofícios de citação endereçados à Empresa J. Barbosa de Sá Filho – ME, à Empresa Rosifran Pereira da Silva – ME e ao Sr. Agenor Manoel Ribeiro, respectivamente.

EXAME TÉCNICO

21. Convém destacar que a Lei 8.443/1992 dispõe, em seu artigo 22, I, que as comunicações realizadas pelo Tribunal devem observar a forma estabelecida no Regimento Interno do TCU. Desse modo, o artigo 179, inciso II, do RI/TCU estabelece que as comunicações processuais serão feitas mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário.

22. Nesse mesmo sentido, o teor dos artigos 3º, inciso III, e 4º, inciso II, da Resolução TCU 170, de 30/6/2004, disciplinam a expedição das comunicações processuais emitidas pelo Tribunal de Contas da União.

23. Por fim, não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU, razão pela qual o aviso de recebimento não precisava ser assinado pelo próprio destinatário. Apenas quando não estiver presente nos autos o AR, poderá ser verificada a existência de outros elementos que comprovem a ciência da parte.

24. No caso em exame, os responsáveis ficaram cientes de suas citações, de acordo com as peças 16, 17 e 18, como informam aos autos os avisos de recebimento endereçados ao Sr. Agenor Manoel Ribeiro, à Empresa J. Barbosa de Sá Filho – ME e à Empresa Rosifran Pereira da Silva – ME, respectivamente. Dessa maneira, a comunicação processual foi entregue nos endereços dos responsáveis. Assim, não se observa qualquer vício passível de nulidade.

25. Com efeito, uma vez citado, o Sr. Agenor Manoel Ribeiro, por meio de expediente localizado à peça 19, encaminhado por seu procurador, requereu, em 30/10/2014, dilação do prazo para encaminhamento da defesa por mais 45 dias, em face da “extensão e complexidade do processo, as quais demandam uma análise cautelosa”. A procuração ao advogado outorgado encontra-se à Peça 20.

26. A unidade técnica (Peça 29, p. 2), considerando que o débito era decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Ministério do Turismo à Prefeitura de Salitre/CE, verificou a necessidade de evidenciação da realização do evento, razão pela qual considerou razoáveis as justificativas apresentadas pelo responsável para fundamentar o pleito. Assim, sugeriu o deferimento do pedido, vez que os esclarecimentos a serem apresentados são essenciais ao saneamento dos autos.

27. Finalmente, tendo em vista que o prazo total para apresentação das alegações de defesa ultrapassaria os trinta dias, e com arrimo no princípio da verdade material, o qual tem como consectário a aplicação do princípio do formalismo moderado, a Unidade Técnica propôs o encaminhamento ao Relator, em 18/11/2014, Peça 30, propondo, em caráter excepcional, a

prorrogação de prazo por mais 45 dias para atendimento do Ofício 2481/2014-TCU-SECEX-CE, contados do término do prazo inicialmente concedido ao Sr. Agenor Manoel Ribeiro (CPF 422.157.063-68).

28. Igualmente citadas, as empresas responsabilizadas encaminharam pedidos de prorrogação de prazo, por mais 15 dias, peças 22 e 23, respectivamente, ambas de 23/10/2014. As procurações outorgadas aos advogados dos responsáveis podem ser encontradas às peças 27 e 28, respectivamente.

29. Da enumeração exaustiva levada a cabo nos parágrafos anteriores, constata-se que as citações foram válidas, que o prazo foi prorrogado como solicitado. Além disso, todos os responsáveis constituíram advogados e, conforme as peças 32, 34 e 35, todos eles solicitaram cópias dos autos.

30. No entanto, transcorrido o prazo regimental fixado e o prazo de prorrogação concedido, os responsáveis permaneceram silentes, e, uma vez caracterizada a revelia, deve-se dar prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 8º do art. 202 do RITCU.

31. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de considerar a responsabilidade pessoal do gestor, ao qual compete comprovar o bom e regular emprego dos valores públicos, cabendo-lhe o ônus da prova, *ex vi* do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei 200/1967.

32. Por oportuno, vale destacar as seguintes deliberações:

Sumário

(...) 1. Compete, exclusivamente, ao gestor dos recursos públicos fazer prova adequada da regularidade da sua gestão, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, assim como dos artigos 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

2. O ônus da prova nos termos da pacífica jurisprudência do TCU, incumbe sempre ao gestor da época da aplicação dos recursos, que deve comprovar a sua regular aplicação (Acórdão 2.063/2009 - 2ª Câmara).

Sumário

(...) 2. Compete ao gestor o ônus de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos, por meio de documentação consistente, que demonstre os gastos efetuados, bem como o nexo de causalidade entre as despesas executadas e as verbas repassadas (Acórdão 73/2007 - 2ª Câmara).

Sumário

(...) 1. O ônus da prova da regularidade na aplicação dos recursos, por dever constitucional e legal, recai no gestor (Acórdão 1.308/2006 - 1ª Câmara).

33. Não é despidendo lembrar que cabe ao gestor demonstrar a boa e correta aplicação dos recursos públicos, ou seja, cabe-lhe o ônus da prova. No âmbito desta tomada de contas especial a responsável não carrou aos autos documentação capaz de comprovar o bom e regular emprego das verbas federais no cumprimento do plano de trabalho do convênio, já que as fotos apresentadas referem-se a outros eventos que não o 2º Reveillon Popular de Salitre/CE.

34. Não há elementos nos autos capazes de contradizer os pareceres emitidos nos sucessivos pronunciamentos do Ministério do Turismo, que apontam a inexecução do objeto do Convênio 702453/2008 (Siafi 702453), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Salitre/CE e aquele ministério.

35. Em relação às empresas contratadas, também não há como retirar-lhes a responsabilidade, vez que ambas, cada uma com seu respectivo montante, receberam recursos públicos de convênio cujo objeto não foi realizado.

36. Dessa forma, será proposto o julgamento das contas da responsável pela irregularidade, condenando-o em débito solidário com as empresas contratadas, na medida da responsabilidade pecuniária de cada uma delas.

CONCLUSÃO

37. No presente processo apurou-se débito contra o Sr. Agenor Manoel Ribeiro, ex-Prefeito Municipal de Salitre/CE, no valor original de R\$ 105.490,00, em razão da inexecução total do objeto do Convênio 702453/2008 (Siafi 702453), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Salitre/CE e o Ministério do Turismo. A impugnação total das despesas do convênio ocorreu por conta de irregularidade na execução física do ajuste, caracterizada pela tentativa do conveniente em comprovar a execução do convênio utilizando fotografias de evento diverso do objeto conveniado.

38. Foram consideradas responsáveis solidárias ao ex-gestor as empresas Rosifran Pereira da Silva – ME e Joaquim Barbosa de Sá Filho – ME, que receberam, respectivamente, as quantias de R\$ 79.995,00 e R\$ 25.495,00 das contas do mencionado convênio.

39. Regularmente citados, os responsáveis não recolheram os valores de suas dívidas nem apresentaram alegações em sua defesa, tornando-se revéis, nos termos do art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992.

40. Os fatos dão conta de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico por parte do gestor, conforme dispõe a Lei 8.443/1992, art. 16, III, "c", combinada com o Regimento Interno, art. 209, III, devendo suas contas ser julgadas irregulares.

41. Com a revelia, não é possível reconhecer a boa-fé dos responsáveis, uma vez que não demonstraram interesse em exercer seu direito à ampla defesa, motivo pelo qual, pelo disposto no art. 202, § 6º, do RITCU, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas deve ser proferido desde logo;

BENEFÍCIOS DO CONTROLE

42. Como proposta de benefício potencial quantitativo, cita-se o débito proposto aos responsáveis e a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I - considerar revéis o Sr. Agenor Manoel Ribeiro e as empresas Rosifran Pereira da Silva – ME e Joaquim Barbosa de Sá Filho – ME, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

II - com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alíneas “c”, e § 2º, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Agenor Manoel Ribeiro, condenando-o solidariamente com as empresas Rosifran Pereira da Silva – ME e Joaquim Barbosa de Sá Filho – ME, ao pagamento das quantias dispostas abaixo, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento da dívida abaixo especificada aos cofres do Tesouro Nacional, devidamente atualizadas e acrescidas dos juros de mora pertinentes, calculados a partir das datas especificadas até a data efetiva da quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Responsáveis solidários	Data	Valor (R\$)
Agenor Manoel Ribeiro (CPF 422.157.063-68); e Rosifran Pereira da Silva – ME (CNPJ 01.333.668/0001-13)	11/2/2009	79.995,00
Agenor Manoel Ribeiro (CPF 422.157.063-68); e Joaquim Barbosa de Sá Filho - ME (CNPJ	11/2/2009	25.495,00



10.141.259/0001-06)		
---------------------	--	--

III - aplicar, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, individualmente, aos responsáveis Agenor Manoel Ribeiro e as empresas Rosifran Pereira da Silva – ME e Joaquim Barbosa de Sá Filho – ME a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a” do RI/TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

IV - autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas às notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

V - autorizar, desde logo, caso requerido pelos responsáveis, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

VI - remeter, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, cópia da documentação pertinente à Procuradoria Regional da República no Estado do Ceará.

Fortaleza, 26 de março de 2015

(Assinado eletronicamente)

Alessandro de Araújo Fontenele
AUFC Mat. 4201-3